



RECEBIDO EM 03/12/2020

Nome: Romulo

Departamento  
Compras e Licita

PA 8.051/20

Folha 2.952

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8051/2020

**8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS**  
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 10.989.026/0001-68, com sede na Estrada Porto São José Loanda – KM 05, s/n, Lote 33, Gleba 21, Bairro Leoni – Estância Don Rhyon, CEP: 87.955-000, São Pedro do Paraná -PR, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA  
FOI TÃO FÁCIL.  
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda  
Fone: (44)3354-0448 - Maringá  
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

8666.robert@gmail.com  
8666.ismaylon@gmail.com  
8666.andrielle@gmail.com



Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa S.M.BUDNIAK & CIA LTDA inscrita no CPNJ sob o nº 07.188.425/0001-15, a participar do certame licitatório, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de Licitação na Modalidade Concorrência, que tem por objeto *a contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, Capina Manual de Vias, Varrição Manual de vias públicas, Fornecimento de Equipe Padrão e Equipe para limpeza e manutenção de Bueiros, a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades são de responsabilidade da contratada*, conforme Edital de Concorrência nº 10/2020.

A empresa Recorrente protocolou os envelopes na data correta e acompanhou a abertura em 13/11/2020, na Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitações com as demais licitantes, a qual foi devidamente habilitada, todavia, a empresa S.M.BUDNIAK & CIA LTDA foi indevidamente habilitada, e assim, tempestivamente, vem contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação.

*Data venia*, a respeitável decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação não pode prevalecer em relação a empresa S.M.BUDNIAK & CIA LTDA uma vez que não está amparada nos princípios da razão e do direito e muito mesmo nos dispositivos legais que regulam a espécie, devendo ser reformada a decisão por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:



## II – DAS RAZÕES DO RECURSO

No procedimento licitatório, a Administração deve buscar, acima de tudo, a plena satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, cabe a cada empresa comprovar sua aptidão e idoneidade para contratar junto ao Poder Público.

A Comissão Especial de Licitação realizou a análise dos envelopes das licitantes participantes realizou a habilitação das empresas. A etapa da análise e habilitação é importantíssima pois comprova a devida aptidão e idoneidade das licitantes. Nesta seara, Celso Antônio Bandeira de Mello:

*A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão do licitante indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.*

A empresa S.M.BUDNIAK & CIA LTDA foi equivocadamente habilitada no certame, haja vista que seu atestado não comprovou a quantidade mínima mensal exigida pelo instrumento convocatório no edital no subitem 3.3.2.10.1.

Nos atestados apresentados pela empresa somente (01) um diz respeito a realização de serviços de capina manual, o qual tem um quantitativo anual. O problema é que esse quantitativo anual de 160.000 m<sup>2</sup> não perfaz a quantidade mensal mínima exigida em edital de 36.000,00 metros quadrados/mês, pois a divisão possibilita apenas 13.333,33 m<sup>2</sup>/mês, portanto, cabe a inabilitação.



PA 8.051/20

folha 2.955

Ora, os atestados de capacidade técnica apresentados não estão autenticados nem pelo CREA-SC nem mesmo em cartório, logo, são inválidos.

Assim, por ser uma cópia simples, não atendeu o requisito disposto no subitem 3.3.3.1.2 do edital, quando foi solicitado que todos os documentos de habilitação devem ser apresentados por meio de qualquer processo de cópia autenticada, ou autenticados por servidor da administração.

Salienta-se que é congruente o entendimento de diversos Tribunais quanto a necessidade de se cumprir o edital na íntegra e os documentos estarem devidamente autenticados:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM CÓPIA DE DOCUMENTO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME CONFIRMADA. Considerando o art. 43, IV da Lei nº 8666/93, inexistente ilegalidade na decisão que desclassificou a licitante que não apresentou os documentos em conformidade com o edital. (TRF-4 - AC: 50167474520114047100 RS 5016747-45.2011.4.04.7100, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 06/07/2011, TERCEIRA TURMA). (grifo nosso).*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E*

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA  
FOI TÃO FÁCIL  
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda  
Fone: (44)3354-0448 - Maringá  
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

8666.adriano@gmail.com  
8666.robert@gmail.com  
8666.ismaylon@gmail.com



*CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não se poderia exigir que o impetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nas certidões, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como exigidos por lei e pelo edital, e não a eles esperar um comportamento por parte da entidade licitante. Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos apresentaram os documentos citados devidamente autenticados. Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, mas também por serem elas fotocópias sem autenticação, inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade, alegações estas não rebatidas no presente. (TJ-PR - AC: 4096319 PR 0409631-9, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 10/12/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7535). (grifo nosso).*

Por fim, a empresa S.M.BUDNIAK & CIA LTDA não apresentou a devida indicação do profissional técnico responsável, assim, não cumpriu o item 3.3.2.11.

Diante do exposto, resta cristalino que a empresa S.M.BUDNIAK & CIA não comprovou em seus atestados a quantidade mínima mensal dos serviços realizados de capina manual, além de que não apresentou atestados autenticados, portanto são inválidos, bem como não indicou o responsável técnico do objeto da licitação, assim, não cumpriu o edital e a inabilitação é a medida de inteira justiça.



### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e julgado procedente, e assim, verificado que a empresa S.M.BUDNIAK & CIA LTDA não cumpriu todas as exigências do edital, tendo em vista que não comprovou em seus atestados a quantidade mínima mensal dos serviços realizados de capina manual; bem como seus atestados de capacidade técnica não estão autenticados, logo, são inválidos, e por fim não indicou devidamente o responsável técnico do objeto da licitação, conseqüentemente não pode ser considerada apta a proceder na disputa. Assim, seja reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação a fim de determinar a INABILITAÇÃO da empresa S.M.BUDNIAK & CIA LTDA para as posteriores fases deste certame.

Cajamar - SP, 03 de dezembro de 2020.

8666 LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS  
LT:10989026000168

Assinado de forma digital por 8666  
LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS  
TECNICOS LT:10989026000168  
Dados: 2020.12.03 16:19:59 -03'00'

**8666 Logística, Transportes e Serviços Técnicos Ltda.**

Edson Salmeron

Representante Legal

DI nº 35.341.846-8 SSP (SP)

CPF (MF) nº 870.172.109-72